



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Instituto "O Direito por um Planeta Verde" - IDPV, fundado, em 1995, por grandes nomes do Direito Ambiental, é uma entidade sem fins lucrativos que trabalha em prol da pesquisa, aprimoramento e consolidação da legislação ambiental brasileira. O IDPV reúne renomados especialistas em Direito Ambiental, participa da elaboração de leis e normas que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Estaduais e no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do qual é conselheiro, além da diversificada e reconhecida produção científica. Responsável pela Revista de Direito Ambiental, RDA, da Editora RT Thompson Reuters. Por meio de suas iniciativas, a entidade é reconhecida nacional e internacionalmente na construção de um Direito mais coerente e capacitado na defesa do meio ambiente.

Em face do histórico do IDPV, os membros da entidade, aqui representados pelo Presidente, **Professor Doutor José Rubens Morato Leite**, que subscreve essa Carta, se manifestam extremamente preocupados com o andamento do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**, por meio da qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade da Lei n.º 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, por violação expressa do disposto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, vêm à presença de Vossas Excelências, apresentar as seguintes considerações:

1. Conforme dispõe o Ministério Público Federal, na representação para ajuizamento de ADI a vaquejada "é uma **prática desportiva**, atualmente muito popular no nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados em cavalos devem derrubar um touro (ou novilho), puxando-o pelo rabo dentro de uma área previamente demarcada". Esclarece, ainda, o MPF, na peça inicial, que a vaquejada consiste em **espetáculo** no qual são formadas "duplas de competidores que correm a galopes, cercado o boi em fuga. O objetivo é conduzir o animal até uma área marcada com cal e, estando ali, agarrá-lo pelo rabo, torcendo-o para, na queda, posicioná-lo com as quatro patas para cima".

2. A vaquejada, hodiernamente, se configura como uma **atividade de entretenimento com finalidade econômica** cuja crueldade contra os animais lhe é intrínseca não sendo possível sua regulamentação como pretendeu a lei estadual ora combatida. Tal atividade leva não apenas ao sofrimento, como a perda de animais em razão da violência da ação (problemas ortopédicos, fraturas, descolamento da cauda, dentre outros relatados nos próprios autos da ação), em clara contraposição às atividades insitas à vida campeira



3. A vaquejada que se apresenta na Lei *sub judice* é atividade de entretenimento, voltada à manutenção de uma indústria da crueldade que movimenta milhões ao ano e possui em sua justificativa essencial, não a manifestação cultural, mas a indústria do sofrimento, com viés econômico. O risco de se reconhecer a vaquejada, por esta Corte, como uma atividade válida e passível de acomodação perante o contexto constitucional, seria uma violação do princípio da vedação de retrocesso, inclusive perante a jurisprudência deste tribunal. O possível reconhecimento da vaquejada como atividade de entretenimento válida colocaria por terra todos os avanços desta Corte Constitucional em matéria de proteção dos animais.
4. A Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VII veda, por meio de uma regra estrita, toda a ação que submeta os animais à crueldade. Portanto, a vedação de crueldade é uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas. Dessa forma, não é possível admitir como constitucional uma lei que regulamenta uma atividade de entretenimento que ofende a esta mesma regra.
5. A teoria dos limites dos direitos fundamentais vem em socorro de uma sociedade pluralista e solidária, justamente para solucionar os conflitos entre os direitos fundamentais. No caso em tela, seria uma restrição constitucional imediata, ou seja, diretamente estabelecida pela norma constitucional. **José Joaquim Gomes Canotilho**, em seu *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, defende que *"quando nos preceitos constitucionais se prevê expressamente a possibilidade de limitação dos direitos, liberdades e garantias através da lei, fala-se em direitos sujeitos a reserva de lei restritiva. Isso significa que a norma constitucional é simultaneamente: (1) uma norma de garantia, porque reconhece e garante um determinado âmbito de proteção ao direito fundamental; (2) uma norma de autorização de restrições, porque autoriza o legislador a estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente garantido"*.
6. Na vaquejada a crueldade é insita, inerente à prática, pois envolve necessariamente o tracionamento da cauda do animal e sua consequente derrubada ao solo, enquanto corre em disparada (em face dos violentos estímulos elétricos ou mecânicos que recebe antes da abertura do brete). A cauda é extensão natural da coluna vertebral, região rica em vasos sanguíneos e terminações nervosas e, portanto, extremamente vulnerável a graves e permanentes lesões. Não há regulamentação possível que altere essa realidade.
7. Mesmo que revestida por práticas que outrora existiram no contexto cultural sertanejo, é certo que na atualidade sua perpetuação se dá não por elementos



culturais, mas sim pela manutenção de setores que fizeram desta atividade uma atividade predominantemente econômica. Veja-se que até mesmo sua prática é descontextualizada da tradição e manifestação cultural que outrora existiu e remontava aos antigos vaqueiros que buscavam o gado no campo, no nordeste brasileiro, todavia, a vaquejada em muito se distancia desta prática, não ocorrendo mais no sertão, mas sim em ambientes confinados que intensificam o stress do animal e reduzem sua capacidade de defesa. É nosso dever coibir atos de crueldade contra animais, independentemente do tipo de atividade humana em que tenham lugar, seja na alimentação, vestuário, ambientes domésticos ou até mesmo práticas recreativas e, sem dúvida, coibi-las quando incompatíveis com o conhecimento vigente e com a realidade que nos toca viver. Estamos perante uma atividade desportiva que toma por base o sofrimento desnecessário de um animal para manter uma atividade econômica que em tudo se choca com os ditames da Constituição Federal, não apenas os dispostos no art. 225, como também previstos no art. 170.

8. A previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais expõe, expressamente, uma tarefa estatal, em que o Estado deve coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Esta regra de vedação de crueldade, como tal, não admite ponderação. Somente poderá ser considerada legítima e legal a manifestação cultural que não ofender a vedação de crueldade. **Aos legisladores infraconstitucionais cabe a atuação no intervalo entre o princípio da proibição de excesso e da proibição de insuficiência.** A liberdade consiste em legislar entre esses dois extremos, uma insuficiente proteção de um direito fundamental, aquém do mínimo de proteção exigível, bem como uma excessiva proteção de um direito fundamental, além do máximo de proteção exigível, indicam ou uma omissão dos poderes públicos (ou atuação insuficiente) ou uma atuação excessiva dos mesmos, ambas violadoras dos direitos fundamentais.

9. Aceitar práticas cruéis contra os animais também é verdadeira ofensa contra os direitos de todos os seres humanos que ao serem expostos à crueldade também tem sua dignidade ferida, com a consequente violação do direito à uma sociedade livre e solidária. Portanto, não se está falando tão somente dos direitos dos animais, mas também dos direitos dos seres humanos de não conviverem com práticas atentatórias à essência do respeito do direito à vida (art. 5º da CF-88) em todas as suas formas.

10. A confirmação de um retrocesso ambiental, havendo o reconhecimento da vaquejada como atividade constitucional, tornaria ineficaz o artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, possivelmente colocando em risco inúmeras outras espécies animais e admitindo como constitucional uma prática prevista como crime no ordenamento brasileiro.



11. Destaca-se, ainda, que, esta Corte possui precedentes importantes e paradigmáticos no que concerne a proteção dos animais colbindo práticas violentas e cruéis, como é o caso da farra do boi e das rinhas de galo.

12. Espera-se que a Corte Constitucional alinhe o Brasil entre Nações como a Alemanha, a Áustria, a Suíça e a França, dentre outras, que já encamparam o reconhecimento da dignidade existencial dos animais. Tal reconhecimento gera o dever de respeito à integridade física e psíquica dos mesmos, que estaria sendo flagrantemente violada com o reconhecimento constitucional da prática da vaquejada.

São Paulo, 10 de junho de 2016

Prof. Dr. José Rubens Morato Leite
Presidente do Instituto "O Direito por um Planeta Verde"

Equipe Redatora - Diretoras do IDPV: Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Leticia Albuquerque e Eliane Moreira